



Número: **0801755-82.2018.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **14/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA (AUTOR)	LARISSA MARIA LACERDA SANTANA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14236 931	14/05/2018 09:03	Petição Inicial	Petição Inicial
14236 956	14/05/2018 09:03	documento1	Documento de Identificação
14236 962	14/05/2018 09:03	documento2	Documento de Comprovação
14236 975	14/05/2018 09:03	documento3	Documento de Comprovação
29415 136	26/03/2020 00:16	Despacho	Despacho
29865 171	15/04/2020 09:38	Petição	Petição
29865 172	15/04/2020 09:38	GuiaCustas(9)	Documento de Comprovação
29865 173	15/04/2020 09:38	SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA	Documento de Comprovação
30998 664	26/05/2020 14:09	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
35778 543	22/10/2020 08:35	Despacho	Despacho
36049 766	28/10/2020 22:36	Carta	Carta

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG nº 2.908.697 – 2^a via – SSDS/PB, inscrita no CPF sob o nº 066.128.444-18, residente e domiciliada na Rua Caiçara, Nº 26, Tibiri III, **Santa Rita/PB**, por sua advogada legalmente constituída (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Av. Pedro II, 705, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.013-420, Tel. (83) 3241-6957, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

(Com base na Lei N°. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92 e Lei n. 11.482/07)

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5^º e 6^º andar Centro, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20031205, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. PRELIMINARMENTE



Assinado eletronicamente por: LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - 14/05/2018 09:00:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051409003804500000013898144>
Número do documento: 18051409003804500000013898144

Num. 14236931 - Pág. 1

Requer a concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** em favor da autora, uma vez que ela não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988 e o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

2. DOS FATOS

No dia 01 de Novembro de 2016, a requerente conduzia a motocicleta Shineray/50 Q, de placa OEV - 0711/PB, de cor preta, de sua propriedade, nas proximidades da Casa Lotérica de Tibiri, e, ao realizar ultrapassagem, bateu na lateral do veículo de placa NOI - 0101/PB, sendo arremessada por uns dez metros.

A autora fora socorrida pelo proprietário do veículo, o Sr. Alan Monte Santos, e levada para a Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Em razão de seus ferimentos, fora encaminhada ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Ao chegar ao hospital, recebeu diagnóstico de "**Motociclista traumatizado em colisão com um automóvel (carro), ""pick up"" ou caminhonete**" (CID 10: V23), **Contusão do joelho (CID 10: S80.0)** e **Ferimento do joelho (CID 10: S81.0)**, conforme laudo médico emitido pela **Dra. Joacila Braga Brandão (CRM/PB 1741)**.

Destarte, em razão do ocorrido, a requerente encontra-se com sequelas permanentes, tendo limitações físicas.

A partir de então, a vítima, ora Promovente, procurou munir-se da documentação necessária, para fazer valer seus direitos, uma vez que tal indenização, na hipótese de invalidez permanente deve ser paga, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.



Convém mencionar que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. A lei que regula a cobrança do seguro DPVAT, não exige o referido laudo para o ajuizamento da ação em questão.

Considerando que há um termo de convênio de cooperação entre o tribunal de justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (convênio nº 015/2014) para a realização de perícias médicas judiciais, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a promovente se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário.

Quanto ao valor da indenização devida à Autora, esta ficará a critério do d. Julgador, vez que tem o livre arbítrio para decidir, de acordo com seu livre convencimento, pois a lei estabelece apenas o limite máximo da indenização, mas não fixa critério por porcentagem de debilidade.

Destaque-se que a autora realizou requerimento administrativo junto à Seguradora Líder –DPVAT (Sinistro 3170097850 ASL – 0063833/17), contudo, sem sucesso, motivo pelo qual busca a esfera judicial

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

“*In casu*”, é direito do Promovente receber uma indenização por danos pessoais até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ante a invalidez permanente. Nesse sentido, a legitimidade ativa da Promovente na



presente demanda é cristalina, por ser a própria vítima do acidente instituidor do seguro.

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - O SEGURO DPVAT- CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Art. 7º. da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento da indenização em tela.

Nesse sentido, a resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, que “*alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, é considerada como um grande avanço no âmbito dos seguros DPVAT, tendo em vista que ela criou uma seguradora líder dos consórcios, que deverá ser especializada em seguros DPVAT, nos termos do seu art. 5º, § 3º.

Assim, a seguradora Líder foi exclusivamente criada para responder pelos seguros DPVAT, em nome do consórcio, ficando responsável pelo pagamento dos prêmios, nos moldes do Art. 5º § 8º da mesma resolução.

Resta patente, Douto Julgador, a infalibilidade quanto à legitimidade da empresa promovida para responder no polo passivo da presente demanda, que pode ser corroborada pela resolução 154 dos seguros DPVAT, que é incontroversa quanto ao responsável pelo adimplemento da obrigação.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que **qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a SEGURADORA LÍDER DPVAT, que representa suas associadas na esfera judicial.** Senão vejamos.



"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 -Uberlândia – 1ª. C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se superada qualquer controvérsia, de sorte que, qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Dispõe o art. 5º da Lei N°. 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifo nosso).

A indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

a) Comprovação do acidente e das sequelas sofridas; b) Registro da ocorrência no órgão policial competente; e c) Laudo do IML à época do acidente e/ou Laudo Complementar das Sequelas, demonstrando a INVALIDEZ, DEBILIDADE, PERDA ou INUTILIZAÇÃO, INCAPACIDADE E/OU A DEFORMIDADE PERMANENTE.

O art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis:



"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Nesse sentido, segue a nossa mais atual jurisprudência:

"AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISAO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇAO.

RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, R e l . D e s .

LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009).

No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009.

Reforçando a ideia do citado artigo, pontifica o art. 7º, caput, da lei Nº. 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não



realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Grifei).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra **sumulada na Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Grifo nosso).

Diante dos documentos exigidos pela lei supra, todos juntos aos presentes autos, estes se encontram devidamente instruídos, tornando inconteste o nexo causal entre o acidente e o dano que vitimou a Promovente.

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, observemos:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N° 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSOADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a Lei n. 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO. Ano: 2001. Data



Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2a REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE). (Grifei).

Ainda, proclamou o **STJ**:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE →SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO →PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO. A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257 do STJ). (Grifamos).

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores ilações. De acordo com a Lei n. 11.482/2007, **o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), senão vejamos:**

"Art. 8º. Os arts. 3º., 4º., 5º. e 11º. da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;” (Grifos nossos).

Assim, estando provado e incontroverso o fato do acidente automobilístico, impõe-se a condenação da Promovida com base na Legislação já sobejamente invocada.

4. DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, requer a Promovente, que V. Exa. se digne determinar:

- a) O Benefício da Justiça Gratuita, constante na Lei Nº. 1.060/50, c/c a Súmula 29 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que a Promovente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família;
- b) A citação da Promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) Que, ao final, seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de**



INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, nos termos do art. 3.º, II, da lei n.º 11.482/07, **acrescido de juros legais e correção monetária à data do evento danoso (01/11/2016)**, conforme entendimento sumulado (Súmulas 43 e 54) do Superior Tribunal de Justiça;

- d) Requer, outrossim, a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, em especial pela designação de perícia médica, e a indicação de perito judicial. Com o pagamento dos honorários periciais judiciais em até 15 dias pela promovida. O valor fixado individual é de R\$ 200,00 independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima. O mesmo valerá para as avaliações médicas, conforme (convênio nº 015/2014) firmado. Bem como, o depoimento pessoal do representante legal da Promovida, depoimentos de testemunhas e **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PROMOVENTE**, com base no Inciso VIII, Art. 6º. da Lei N°.: 8.078/90;
- e) Requer, por último, a condenação da Promovida, ainda em custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, estes a razão habitual de 20%.
- f) As intimações sejam destinadas, exclusivamente, à Advogada MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (OAB/PB 11.662-B), sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 11 de Maio de 2018.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB-PB 11.662-B





Assinado eletronicamente por: LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - 14/05/2018 09:00:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051409003804500000013898144>
Número do documento: 18051409003804500000013898144

Num. 14236931 - Pág. 11



LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

Suellen dos Santos da Rocha, brasileira, solteira, comendante, 35 anos, portadora do RG nº 2.308.697-2º via - SS DS/PB, inscrita no CPC ato nº 066.128.444-18, residente e domiciliada na Rua Caipora, N° 26, Térrea III, Santo Antônio PB

OUTORGADA: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB 11.662-B, LUIZ SANTANA DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.301-B, LARISSA MARIA LACERDA SANTANA, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PB sob o nº 23.625 RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PB sob o nº 14.903, EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 16.105, com endereço profissional na Av. Dom. Pedro II, nº 705, Centro, João Pessoa/PB, telefone (83) 3241.6957.

PODERES: Os da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, até decisão final, usando todos os meios e recursos legais em representação do (a) outorgante, também, em qualquer órgão, empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, etc., conferindo-lhes ainda poderes especiais para: confessar, desistir, transigir, firmar acordos, receber importâncias e valores, emitir e endossar cheques, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, receber citação, intimação, notificação, etc., renunciar direitos, fazer cessão de direitos e arrolamentos, fazendo declarações, assinando termos, fazer habilitação de crédito em inventário, contraditar testemunhas, arguir suspeições criminais, revogar procurações, atuar como defensor ou assistente em ações trabalhistas, previdenciárias, comerciais, tributárias, cíveis, propor queixa crime (ação penal privada), impetrar Mandado de Segurança, apelar, atuar como defensor em notificação de infração ou imposição de penalidade de trânsito, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, sem prejuízo imediato de honorários a que se fizer jus (nos moldes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 85 do Novo Código de Processo Civil Pátrio), enfim, praticar todos os atos previstos no art. 105 do Novo Código de Processo Civil e art. 5º, §2º, da Lei 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

João Pessoa, 11 de Maio de 2018.

Suellen dos Santos da Rocha.

OUTORGANTE

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB



Assinado eletronicamente por: LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - 14/05/2018 09:00:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051408594887500000013898169>
Número do documento: 18051408594887500000013898169

Num. 14236956 - Pág. 1



**CAGEPA**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87PARA CONTATO COM A CAGEPA,
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

6921493

REFERÊNCIA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS

11AR/2018

SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA
RUA CAICARA, 26 - MUNICÍPIOS SANTA RITA PB
58300-000

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Publico	
001.003.375.0278.000	000	1	0	0	0	
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto		
A97S131736	16/03/2004	JARDIM LAC	LICADO	POTENCIAL		
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (m ³) NÚM. DE DIAS PRÓXIMA LEITURA						
1354	1367	12	29		26/04/2018	
HIST. DE CONS./ANOS. LEIT.	1	QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-MS.				
FEV/2018	8	17	PARÂMETROS	EXIG.	ANALIS.	CONFORMES
JAN/2018	11	0	TUREIOEZ	79	88	88
DEZ/2017	6	0	CLORO	79	88	88
NOV/2017	2	0	COL. TERRIT	0	0	0
OUT/2017	13	0	COR	88	88	88
SET/2017	8	0	COL. TOTAIS	79	88	88
HEDIA(H)	8		DADOS REFERENTES A JAN/2018			
DATA DA IMPRESSÃO: 27/03/2018						
HORA DA IMPRESSÃO: 07:59:13						
DESCRIÇÃO		CONSUMO	TOTAL (R\$)			
ÁGUA						
RESIDENCIAL UNIDADE(S)						
ATE 30 m ³ - R\$ 6,84 POR UNIDADE		18 m ³	R\$ 6,84			
11 m ³ A 20 m ³ - R\$ 4,75 POR m ³		3 m ³	R\$ 4,75			
ESGOTO						
ACRESC. INOCO'S DESCESO ANT. 01/2018			R\$ 0,53			
JUROS DE HORA 01/2018			R\$ 0,06			
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 4,73 P/ S. CONFINS 1/12 E 24/12						
VENCIMENTO:	14/04/2018	Total a Pagar:	R\$ 51,98			

	CONDICÃO DE LEITURA: REALIZADA
CAGEPA	CONDICÃO DO FATURAMENTO: ESTIMADO
	TIPO DE TARIFA: 1
INFORMAÇÕES GERAIS:	
*** ACOMPANHE COMO ESTÁ SENDO APPLICADO SEU DINHEIRO ***	
WWW.TRANSPARENCIA.PB.GOV.BR	





LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	SUELLEN DOS SANTOS ROCHA
DATA DE NASCIMENTO	21/10/82
NOME DA MÃE	MARISE DOS SANTOS DA ROCHA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	958.269
PRONTUÁRIO N.º	XXXXXXXXXXXXXX
DATA DO ATENDIMENTO	01/11/16
HORA DO ATENDIMENTO	10:13
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO (CARRO X MOTO)
DIAGNÓSTICO (S)	CONTUSÃO NO JOELHO DIREITO
CID 10	V 23 + S 80.0 + S 81.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO, ENCAMINHADA DA UPA DE SANTA RITA, QUEIXANDO-SE DE DOR EM JOELHO DIREITO. EF= FC + ESCORIAÇÕES EM JOELHO DIREITO. ADM E MOVIMENTO EXTENSOR PRESERVADOS. GLASGOW 15.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX DE TÓRAX
RX DE BACIA
RX DO JOELHO DIREITO- RELATO COT-NDN

TRATAMENTO

PACIENTE SUBMETIDO AO 1º ATENDIMENTO + SUTURA DO FC + AVALIAÇÃO COT + MEDICAÇÃO + ORIENTAÇÕES.

ALTA HOSPITALAR:	01/11/2016
DATA DA EMISSÃO:	16/01/2017


Dr. Joacila Braga Brandão

CRM: 1741/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Suellen dos Santos da Rocha, portador da carteira de identidade nº 2908697 e inscrita no CPF/MF sob o nº 066.128.444-38, residente e domiciliado na Rua: Baiçara N°: 26 Tibiri III, Cidade Santa Rita, Estado P- B, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.



Suellen dos Santos da Rocha

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Local e data



2º OFÍCIO DE NOTAS - REGISTRO DE IMÓVEIS

Reconheço, como autêntica e verdadeira, a declaração de SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA, que consta no documento nº 2017-0004271-ENOL-RB N°: 23 FAPEN: R\$ 0,27 FEP: R\$ 1,85 ELO DIGITAL: 4E178671-K980, emitida a 30/01/2017 08:30:25, em testada verdade. Santa Rita-PB

Alexandre Rolim Dantas
Escrivão Autorizado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

ADETRAN - PB		Nº 013027224025	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
R/	VIA	CÓD. RENAVAM	PERÍODO
E	1	0107639392-3	00/00000000 2017
0	NOME		
0	SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA		
4			
3			
1			
7			
0			
9	06612844418		OEY0711/PB
6			
0	PLACA/ANT. /UF CHASSI		
0	NOVO PB 99HJT2050GS000803		
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL	
PAS/CICLOMOTO/NAO APLIC		GASOLINA	
MARCAS / MODELO		ANO FAB. / ANO MOD.	
SHINERAY/50Q		2015 2016	
CAP / POT / CIL		CATEGORIA	
2 P/49 /CI		COR PREDOMINANTE	
COTA ÚNICA		VENC. COTA ÚNICA	
IPVA ISENTO		VENC. / COTAS	
FAIXA IPVA		PARCELAMENTO / COTAS	
*****		2 ^a	
A		0	
3 ^a			
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)		IOF (R\$)	
*****		*****	
PRÉMIO TOTAL (R\$)		DATA DE PAGAMENTO	
SEGURO		31/01/2011	
SEM RESERVA DE DOMÍNIO			
0			
SANTA RITA - PB		DATA	
41581		09/02/2011	
		1090	
Observações			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB Nº 013027224025 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2017

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA 2017. PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA.

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA PAGAMENTO
2017 09/02/2011

VIA	1	06612844418	PLACA	OEY0711/1
RENAVAM	01076393923	MARCA / MODELO	SHINERAY/50Q	
ANO FAB.	2015	ANO CHASSI	9 99HJT2050GS000803	
PRÉMIO TARIFÁRIO				
RFB (R\$)	*****	DENATRAN (R\$)	*****	CUSTO DO SEGURO (R\$)
CUSTO PAGAMENTO (R\$)	IOF (R\$)	SEGURADO	PAGAMENTO	DATA DE PAGAMENTO
S COTA ÚNICA		PARCELADO		31/01/2011

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.246.606/0001-04

www.lider.com.br

10909-0748007-20170209



Seguradora Líder-DPVAT

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2017

Carta nº: 10547583

A/C: SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170097850 ASL-0063833/17

Vítima: SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA

Data Acidente: 01/11/2016

Natureza: INVALIDEZ

Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2017

Carta n°: 10564248

A/C: SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA

Sinistro: 3170097850 ASL-0063833/17
Vitima: SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA
Data Acidente: 01/11/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00114.01.2017.1.05.014

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00114.01.2017.1.05.014, cujo teor agora passo a transcrever na integra: À(s) 09:39 horas do dia 27 de janeiro de 2017, na cidade de Santa Rita, no estado da Paraíba, e nesta 14ª Delegacia Distrital de Santa Rita, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Maria Rodrigues Pereira de Vasconcelos, comigo, Agente de Investigacao do seu cargo, ao final assinado, compareceu **Suellen dos Santos da Rocha**, RG nº 2908697 SSP/PB, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero feminino, profissão Comerciante, filho(a) de Maria dos Santos da Rocha e Djalma Dantas da Rocha, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 21/10/1982 (34 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) R. Caiçara, Nº 26, bairro Tibiri III, tendo como ponto de referência Próximo a Escola Jose Mariano, na cidade de Santa Rita/PB, telefone(s) para contato (83) 98628-2618.

Dados do(s) Fatos:

Local: R. Caiçara, nº 26, Próximo a Escola Jose Mariano, Santa Rita/PB, bairro Tibiri III; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 01/11/16 09:20h. Tipificação: **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que estava conduzindo a motocicleta Shineray/50Q, DE PLACA OEV-0711/PB, de cor preta, Chassi 99HJT2050GS000803, de sua propriedade, nas proximidades da Casa Lotérica de Tibiri, que ao ultrapassar um veículo bateu na lateral do veículo na placa NOI-0101/PB, que a noticiante foi arremessada por uns dez metros, que foi socorrida pelo proprietário do veículo ALAN MONTE SANTOS, e encaminhada para a UPA desta Cidade. Conforme Laudo Médico em anexo.

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Santa Rita/PB, 27 de janeiro de 2017.


KATIA REJANE MARINHO ORIENTE
Agente de Investigacao


SUellen dos Santos da Rocha
Noticiante


2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis
Santa Rita - PB
Patrícia Magalhães Franco
TASELIA EM EXERCÍCIO
SÓCIO-ADM
SENTRIO


2º Ofício de Notas - REGISTRO DE IMÓVEIS
Notifico, como autentica e verdadeira, a seguinte:
SUellen dos Santos da Rocha
Em test. da verdade. Santa Rita-PB 30/01/2017 09:30:26
Alessandro Rolim Dantas - Escrivão
(2017-0004283EMOL-RN 49,23 FAPENH-RN 6,27 FEPJ-RN 1,85
SELO DIGITAL: AE178672-JRBD
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>





Assinado eletronicamente por: LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - 14/05/2018 09:00:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051409001522300000013898188>
Número do documento: 18051409001522300000013898188

Num. 14236975 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - 14/05/2018 09:00:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051409001522300000013898188>
Número do documento: 18051409001522300000013898188

Num. 14236975 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801755-82.2018.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Por força da Portaria Conjunta nº 02/2018, elaborada pelo Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, determino a INTIMAÇÃO do autor para que, no prazo de quinze (15) faça juntar cálculo das custas judiciais, bem como comprovação do alegado estado de pobreza, para possibilitar o exame do pedido de gratuidade.

SANTA RITA, 26 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 26/03/2020 00:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032600164247300000028325640>
Número do documento: 20032600164247300000028325640

Num. 29415136 - Pág. 1

AO JUIZO DA 02^a VARA MISTA DE SANTA RITA – PARAIBA.

PROCESSO N°. 0801755-82.2018.8.15.0331

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA, já devidamente qualificados, nos autos da ação acima mencionada, vem à presença de Vossa Excelência, **nos termos do despacho de id 29415136, juntar guia de custas e comprovante de pobreza. Veja Excelência que o autor**

P. Deferimento.

João Pessoa, 15 de Abril de 2020.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB/PB 11.662B



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 15/04/2020 09:38:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509385503600000028726714>
Número do documento: 20041509385503600000028726714

Num. 29865171 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 15/04/2020 09:38:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509385503600000028726714>
Número do documento: 20041509385503600000028726714

Num. 29865171 - Pág. 2

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 033.8.20.00604/01</p> <p>Data de emissão: 15/04/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Santa Rita	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/04/2020</p>
Número da guia: 033.2020.600604 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,74</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.034,80 Promovente: SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 15,56 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LIDER S/A			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			<p>Parcela: 1/1</p>
<p>866800000121 542109283185 520200430038 382000604019</p> 			<p>Valor total: R\$ 1.254,21</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.254,21</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 033.8.20.00604/01</p> <p>Data de emissão: 15/04/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Santa Rita	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/04/2020</p>
Número da guia: 033.2020.600604 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,74</p>
Promovente: SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA Promovido: SEGURADORA LIDER S/A			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Detalhamento: - Despesas processuais postais: - Cartas			<p>Parcela: 1/1</p>
R\$ 15,56 R\$ 15,56			<p>Valor total: R\$ 1.254,21</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.254,21</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 033.8.20.00604/01</p> <p>Data de emissão: 15/04/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Santa Rita	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/04/2020</p>
Número da guia: 033.2020.600604 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,74</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.034,80 Promovente: SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 15,56 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LIDER S/A			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			<p>Parcela: 1/1</p>
<p>866800000121 542109283185 520200430038 382000604019</p> 			<p>Valor total: R\$ 1.254,21</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.254,21</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 033.2020.600604

Data Vencimento: 30/04/2020

Data Emissão: 15/04/2020

Comarca: Santa Rita

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA

Promovido: SEGURADORA LIDER S/A

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 15,56

Custas: R\$ 1.034,80

Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.252,86

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 15/04/2020 09:38:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509385626000000028726715>
Número do documento: 20041509385626000000028726715

Num. 29865172 - Pág. 2



ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)	
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.

10

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS			
Registrado em	/	/
Nº.....	Liv.	Fls.	Data
DRT.....	Ass. do Funcionário		
Registrado em	/	/
Nº.....	Liv.	Fls.	Data
DRT.....	Ass. do Funcionário		
Registrado em	/	/
Nº.....	Liv.	Fls.	Data
DRT.....	Ass. do Funcionário		
Registrado em	/	/
Nº.....	Liv.	Fls.	Data
DRT.....	Ass. do Funcionário		



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua N°

Município Est:

Esp. do estabelecimento

Cargo

CBO nº

Data admissão..... de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº



0801755-82.2018.8.15.0331

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, diante do atendimento pela parte autora ao despacho (ID 29415136), faço conclusão destes autos à MM Juíza.

Santa Rita, 26 de maio de 2020.

Luciana de Albuquerque Ferreira

Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 26/05/2020 14:09:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614094012300000029755870>
Número do documento: 20052614094012300000029755870

Num. 30998664 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801755-82.2018.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - RECEBO A INICIAL e DEFIRO A GRATUIDADE da prestação jurisdicional, advertindo a autora das cominações previstas.

2 - CITE-SE.

3 - Deixo de incluir em pauta de conciliação, em vista da possibilidade de melhor proceder após a realização de perícia técnica. Com a oferta da contestação, conclusos.

SANTA RITA, 22 de outubro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 22/10/2020 08:35:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102208355478200000034171358>
Número do documento: 20102208355478200000034171358

Num. 35778543 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCESSO N° 0801755-82.2018.8.15.0331

[Seguro]

**AUTOR: AUTOR: SUELLEN DOS SANTOS DA ROCHA
RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem da MM Juíza de Direito deste Juízo, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa, em cumprimento ao despacho (ID 35778543), proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, **CITO:**

**Nome: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**

**Endereço: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
D P V A T S . A .
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 E 6 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
2 0 0 3 1 - 2 0 5**

Para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Segue abaixo LINK da petição inicial.

28 de outubro de 2020



LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
18051409003804500000013898144

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
20102208355478200000034171358



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 28/10/2020 22:36:23
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102822362090500000034424523](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102822362090500000034424523)
Número do documento: 20102822362090500000034424523

Num. 36049766 - Pág. 2